



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PR nº 007/2021 - Projeto de Resolução.

Autoria do projeto: Vereadores Paulinho dos Condutores, Edgard Sasaki e Rogério Timóteo – Mesa Diretora do Legislativo.

Assunto do projeto: Altera o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 674/2011, que "*Dispõe sobre a concessão de Cestas de Natal aos integrantes do Programa de Estágio da Câmara Municipal de Jacaréi e dá outras providências*".

PARECER Nº 273.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto Resolução. Alteração de dispositivo normativo. Aumento do valor da Cesta Natalina aos Estagiários da Câmara Municipal. Art. 30, I, CF. Arts. 93 e 97 do RI Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria dos Vereadores Paulinho dos Condutores, Edgard Sasaki e Rogério Timóteo (Mesa Diretora), pelo qual se busca alterar o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 674/2011, que "*Dispõe sobre a concessão de Cestas de Natal aos integrantes do Programa de Estágio da Câmara Municipal de Jacaréi e dá outras providências*".

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, os autores informam que a intenção é *atualizar o valor da cesta natalina diante dos índices de inflação anual*.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha <u>23</u>
Câmara Municipal de Jacareí

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2. A matéria elencada no presente PR não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito.

3. O art. 93 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí dispõe sobre a função legislativa do Poder Legislativo Municipal, nos seguintes termos: "A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.". (g.n.).

4. Já o art. 97 do mesmo RI assim disciplina: "Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara. ".

5. Portanto, tanto a espécie normativa (Projeto de Resolução), como a matéria apresentada, encontra-se dentro da competência legislativa da Câmara Municipal.

6. Ressaltamos que, segundo documento anexo, o reajuste pretendido encontra amparo financeiro e orçamentário.

7. Posto isto, não vislumbramos, por ora, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **NÃO** apresenta



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha <i>24</i>
Câmara Municipal de Jacaréi

impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.
3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
4. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacaréi, 06 de outubro de 2021

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO